



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

QUEIXA CRIME Nº 0001220-49.2017.815.0000

RELATOR : O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
AUTOR : Marcelo Rodrigues da Costa
ADVOGADAS : Fabiana Ismael da Costa e Danielle Ismael da C. Macedo
RÉU : Renato Mendes Leite (Prefeito do Município de Alhandra)
ADVOGADOS : Antônio Fábio Rocha Galdino, André Cavalcanti Araújo e Jonas Nicácio Veras

QUEIXA CRIME. Crime contra a honra. Prefeito. Foro por prerrogativa de função. Previsão na Constituição Estadual. Declínio e remessa para o Juízo de 1º Grau. Suposto delito apurado cometido fora do exercício da função. Precedente. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Princípio da Simetria. **Perda do foro privilegiado**

– Em recente decisão de questão de ordem, o Plenário do Excelso Pretório, julgando incidente na Ação Penal 937, decidiu, acompanhando o seu relator e por maioria dos votos, que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às atividades desempenhadas, o que não é o caso dos autos. Declínio de competência devido. Precedentes STF e STJ. Simetria. Remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau.

Vistos etc.

Cuida-se de Queixa-Crime de Marcelo Rodrigues da Costa, em face de Renato Mendes (Prefeito do Município de Alhandra), às fls. 02/08, apontando-o como incurso nas sanções dos artigos 139 e 140 c/c o art. 141, inciso III, do Código Penal.

Segundo consta da peça póstica, o querelado, no dia 13/09/2014, no Bairro da Caixa D'Água, pertencente a Alhandra, em evento político, ocorrido para a promoção de candidatura do seu tio a Deputado Estado, ofendeu publicamente o querelante, à época, então Prefeito de Alhandra, agredindo verbalmente a sua honra, imagem e reputação, quando, usando de um microfone, disse a um número indiscriminado de pessoas, que este seria "*bandido, chefe de gangue e cafajeste*".

Com ascensão do querelado ao cargo de Prefeito de Alhandra, mesmo com boa parte da instrução do feito realizada (oferecimento de defesa prévia, oitiva de testemunha e perícia em mídia CD, com laudo nos autos, faltando apenas interrogatório), os autos foram remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de decisão, nas fls. 229/230.

Recebidos, autuados, registrados e distribuídos estes autos, vieram-me conclusos, à fl. 234.

Com vista a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer do Exmo. 1º Subprocurador-Geral de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen, ratificou todos os atos praticados em primeiro grau, pugnando pelo regular seguimento do feito.

Vieram-me, novamente, os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Conforme recente decisão, em questão de ordem, levantada nos autos da Ação Penal nº 937, do Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de foro para os agentes públicos e outros, cujo foro privilegiado é inerente à sua função, como no caso dos autos, prorroga-se quando o crime apurado está, diretamente, relacionado à função desempenhada e, não apenas, pelo exercício desta função em si.

De tal forma, o STF conferiu nova interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação

às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a").

Senão vejamos, o conteúdo da decisão adotada pelo Excelso Pretório, nos autos da Ação Penal nº 937, Relator Min. Roberto Barroso:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a

publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância."

Logo, faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante este Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Adotando tal linha de entendimento do Excelso Pretório, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, nos autos da ação penal nº 866/DF (2013/0258052-5), publicada em 08/05/2018, decidiu, aplicando o princípio da simetria, reconhecer a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, em razão de que, os crimes em face dele apurados na referida demanda, foram praticados à época em que o denunciado exercia cargo de Prefeito de João Pessoa/PB, não guardando relação com seu cargo atual, determinando, dessa forma, a remessa dos autos para este Tribunal de Justiça da Paraíba, para aqui ser processado e julgado, já que não guardava mais a prerrogativa ao STJ.

Pelo mencionado princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União, na forma do art. 25, caput, da CF/1988, que prediz: "os Estados

organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se manifestou em recente julgado:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO DISTRITAL. CRIME DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 PELO STF. APLICAÇÃO POR SIMETRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal resolveu Questão de Ordem referente à Ação Penal 937, nos termos do voto do Relator, Ministro Luis Roberto Barroso, fixando as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 2. Tal entendimento deve ser aplicado, por simetria, quando inexistir qualquer relação de causalidade entre o crime imputado a Deputado Distrital e o exercício do seu mandato, sendo competente para apreciação do feito o Juízo de Primeiro Grau, ficando, pois, afastada a regra disposta no §1º do artigo 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 13, inciso I, "b", do Regimento ITJDFT. 3. Acolhida a preliminar de incompetência arguida pelo Ministério Público. Remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília para apreciação e julgamento do feito." (TJDF - Acórdão n.1105107, 20160020352813PET, Relator: SIMONE LUCINDO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 19/06/2018, Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: 31/32)

Assim, tendo em vista que o crime ora apurado em desfavor do acusado, não está relacionado a sua função hoje desempenhada, perde a prerrogativa do foro privilegiado, por todas as razões acima expostas.

Logo, **DECIDO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E, CONSEQUENTE, REMESSA DOS AUTOS** ao Juízo de 1º Grau que nos enviou o presente feito.

Proceda-se à baixa, com remessa ao Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra.

Cumpra-se.

Procedam-se às intimações necessárias.

João Pessoa (PB), ____ de _____ de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

